

A história da prisão civil por dívida

Ariovaldo Stropa Garcia*; Silvana Garcia Montagnini**; Rosane Budal**; Aline Anteveli**;
Danilo Del' Arco**; Karine Bielski** & Lúcio Augusto do Nascimento**

Resumo

O estudo da prisão civil por dívida do devedor inadimplente faz com que se aborde, por primeiro, a trajetória desse odioso instituto ao longo da história, cujos ecos, ainda audíveis da execução pessoal, ressoam e desafiam os estudiosos da matéria. Em consonância a isso, ressalta-se a constante violação dos direitos do homem ao longo de tempo, começando pelo mundo antigo e, posteriormente, no mesmo período, algumas manifestações sobre os códigos de Hamurabi e Manu (Reino da Babilônia); na Grécia antiga, observações sobre as leis de Dracon e Sólon e, no Direito Romano, das Leis das XII Tábuas. Na Idade Média, após a ruptura do Império Romano e, finalmente, na Idade Moderna e Contemporânea.

Palavras-chave: prisão civil, história, direitos fundamentais, dívida.

GARCIA, A. S.; MONTAGNINI, S. G.; BUDAL, R.; ANTEVELI, A.; DEL' ARCO, Danilo; BIELSKI, K.; NASCIMENTO, L. A. do. A história da prisão civil por dívida. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 49-62, mar. 2001.

Introdução

A prisão civil é aquela que, a par de não decorrer de um ilícito definido na lei como crime, tem como objetivo afastar os obstáculos que o devedor esteja criando para não restituir a coisa.

Necessário foi, de começo, lançar o conceito da prisão civil por dívida, máxime quando se pretende, com o presente ensaio, trazê-la à luz da história, lançando-se alguns enfoques relativos aos direitos humanos. Tais direitos, que alguns preferem chamar de direitos fundamentais ou do homem, têm como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana. Esta ou aquela expressão reúne, não só os direitos do homem, mas todos os demais consagrados positivamente nas mais diversas constituições.

Paulo Bonavides (1993, p. 475), sobre os direitos fundamentais (expressão por ele adotada), chegou a declarar que “os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Os direitos de primeira geração, pois, caracterizam a luta constante dos povos contra o absolutismo do poder político, estes, fixados no século XVIII, com a influência do Contratualismo presente nas primeiras linhas dos filósofos do Iluminismo por ocasião da Revolução Francesa de 1789, preservaram o direito à vida, à propriedade e à igualdade.

Como nos lembra José Geraldo de Jacobina Rabello (1987, p. 29-30), “nas suas raízes, a prisão, no Direito, não mostra o caráter próprio de sanção que hoje a caracteriza. A prisão traduzia, puramente, um meio para a realização de um determinado fim. Visava, simplesmente, possibilitar ou conduzir à execução de um castigo. Este, segundo o caso, e dependendo da cultura e organização social de cada povo, era a morte, por forma mais ou menos cruel, o suplício físico, a expulsão do território, a escravidão

* Juiz de Direito Inativo. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina e Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). E-mail: stropari@uol.com.br

** Discentes do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Norte do Paraná.

do condenado, ou os trabalhos forçados... A prisão, como pena, vem do século XVI, tão somente. Sua introdução como modalidade de execução penal teria sido o resultado da evolução da pena capital, das penas corporais, da escravatura e seu equivalente, a transportação ou ida para as minas”.

Nos tempos modernos, a maioria dos estudiosos do assunto não mais aceita a prisão do devedor inadimplente ou qualquer outra sorte de castigo, cabendo, em seu lugar, a execução do patrimônio a ele pertencente. É, pois, nesse contexto histórico, salientando que a prisão civil por dívida remonta à antiguidade clássica, que o presente trabalho se desenvolverá.

A Prisão Civil por Dívida na Idade Antiga

A visão geral do direito antigo, aí incluído o direito romano, serve como marco inicial para estabelecer as diferenças entre o direito de hoje e o direito das civilizações da antiguidade. Nestas, há cerca de 3.000 anos a.C., já se conhecia o instituto da prisão civil por dívida.

Encontramos nos povos egípcio, hebreu, indiano, babilônico, grego e romano, escritos dando conta da existência da prisão por dívida, envolvendo a execução pessoal do devedor, como sacrifícios físicos, escravização e morte.

No Direito Egípcio admitia-se a escravização por dívida, cabendo ao Rei Bocchoris suprimi-la, estabelecendo que o devedor poderia obrigar-se por seus bens e não através de sua pessoa. Nessa época (1570 – 1090 a.C.) ocorreram, além do término da servidão pessoal, outras modificações no Código de Bocchoris, como, por exemplo, em matéria sucessória, assegurando-se a igualdade de filhos e filhas, bem como o asseguramento da capacidade jurídica plena da mulher.

Ainda na Antiguidade Clássica temos notícia da prisão civil por dívida também entre os povos de menor destaque histórico, como no caso dos hebreus – antigos israelitas que viviam na Palestina nos tempos bíblicos, que tinham como idioma o hebraico, uma das línguas vivas mais antigas do mundo.

Entre os anos de 1000 a 400 a.C., os hebreus reuniram suas leis sociais e religiosas num único texto, denominado Código de Moisés, em homenagem ao grande líder hebreu que redigiu a maioria de seus dispositivos. Esse código, incluído nos primeiros livros da Bíblia Hebraica, foi mantido na Bíblia Cristã.

O livro sagrado dos cristãos, que no Antigo Testamento narra a saga do povo hebreu, do qual Jesus Cristo é descendente, traz, no Novo Testamento, Evangelho de Mateus, capítulo 18, versículos 23 a 35, uma parábola trazida a título de exemplificação e ensinamento, onde fica claro a existência da prisão do devedor até o pagamento da dívida. Em caso de não pagamento, sujeitava-se o devedor e sua família, caso conviesse ao credor, a serem vendidos como escravos até que a dívida lhe fosse paga.

O Novo Testamento de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo (1989), segundo Mateus, capítulo 18, versículos 23 a 35, narra:

“23 – Por isto o Reino dos céus, assemelha-se a um rei que quis ajustar contas com os seus servidores.

24 – Quando começou a exigir a prestação de contas, foi-lhe apresentado um que lhe devia dez mil talentos.

25 – Não tendo com que pagar, ordenou o senhor que o vendesse como escravo e também a esposa, os filhos e tudo o que possuía, para saldar a dívida..

26 – Então o servidor se atirou ante seus pés e, prostrado, dizia-lhe: “Senhor, tem paciência comigo, e eu te pagarei tudo.

27 – Compadecido daquele servo, o senhor o deixou ir livre e perdoou-lhe a dívida.

28 – Depois que saiu, aquele servidor encontrou um de seus companheiros de serviço que lhe devia cem denários. Agarrando-o, sufocava-o, dizendo: “Entrega-me o que me deves.”

- 29 – Então o companheiro, atirando-se ante seus pés, suplicava-lhe assim: “Tem paciência comigo, e eu te pagarei.”
- 30 – Mas ele não atendeu. Foi e mandou encerrá-lo na prisão até que pagasse a dívida.
- 31 – Vendo o que se passava, seus companheiros de serviço ficaram profundamente sentidos e foram contar ao senhor tudo que acontecera.
- 32 – Então o senhor o fez vir de novo a sua presença e lhe disse: “Servidor mau, perdoei toda esta dívida porque me suplicaste.
- 33 – Não devias tu também ter compaixão de teu companheiro, como eu tive compaixão de ti ?”.
- 34 – Cheio de ira, o senhor o entregou aos algozes, até que pagasse toda a dívida.;
- 35 – Assim também vos tratará meu Pai celeste, se, no íntimo de vossos corações, não perdoardes cada um a seu irmão.”

Também na Babilônia, no Código de Hamurabi, elaborado no reinado que perdurou de 2067 a 2025 a.C., temos uma das mais antigas coleções de leis, escritas em caracteres cuneiformes e em língua acadiana. Esse acervo legal modificou antigos códigos e serviu de modelo não só para a antiga Mesopotâmia como também para todos os países do Oriente próximo.

“Hamurabi (2067/2025 a.C.), também chamado de Kamu-Rabi (de origem árabe), rei da dinastia amorrita que, vindo do deserto arábico, estabeleceu na média mesopotâmia, foi o reunificador da Mesopotâmia e fundador do Primeiro Império Babilônico... A centralização jurídica – na realidade a maior realização do governo de Hamurabi – foi possível devido à elaboração de código de leis. O Código de Hamurabi é um dos mais antigos documentos jurídicos conhecidos. Baseado em antigas leis semitas e sumerianas (Código de Dungi), foi transcendentalmente importante para história dos direitos babilônicos, para o direito asiático e, particularmente, para o direito hebreu. Compunha-se de 282 artigos, 33 dos quais se perderam devido à deterioração da coluna de pedra basáltica onde estavam inscritos em caracteres cuneiformes gravados em uma Estela de diorito negro com 2,25 m de altura, 1,60 m de circunferência e 2,00 m de base, achada na cidade de Susa, na Pérsia, por uma expedição francesa chefiada pelo arqueólogo Jaques de Morgan; encontra-se hoje no museu do Louvre, em Paris” (Código de Hamurabi, 1984).

No Código há dispositivos a respeito de praticamente todos os aspectos da vida social babilônica, abrangendo assuntos como falsa acusação, feitiçaria, serviço militar, regulamento de negócios e terras, leis de família, tarifas, salários, comércio, propriedade, herança, escravidão, empréstimos e dívidas, sendo os delitos acompanhados da respectiva punição, mas variando de acordo com a categoria social do infrator e da vítima.

O dispositivo legal estabelece uma ordem baseada nos direitos do indivíduo e tem como princípio geral que “o forte não prejudicará o fraco”, deixando ver a existência da prisão civil por dívida e de severos castigos, inclusive a morte, em seus artigos 115, 116 e 117:

Art.115 - Se um homem tem exigências de grão ou de prata sobre um outro e tomou sua garantia e a garantia morreu de morte natural, na casa de seu credor, este caso não terá processo.

Art.116 - Se a garantia morreu na casa de seu credor por pancada ou mau-trato, o dono da garantia comprovará contra seu mercador. Se a garantia foi o filho, matarão o filho; se foi um escravo, ele pesará 1/3 de mina de prata e além disso perderá tudo que tiver emprestado.

Art.117 - Se uma dívida pesa sobre um homem e ele vendeu sua esposa, seu filho e sua filha ou entregou-se em serviço pela dívida: trabalharão durante três anos na casa de seu comprador ou daquele que os tem em sujeição. No quarto ano será feita a sua libertação”.

Tais dispositivos revelam, portanto, enorme preocupação no que pertine às dívidas, ensejando a segregação física do devedor, que poderia morrer no caso de falecimento da garantia por pancada ou maus-tratos, ou, então, ceder o trabalho da mulher e do filho do devedor ao credor, pelo período de três anos.

Na Índia, no Código de Manu¹, a prisão civil por dívida recebeu tratamento de molde a influenciar a vida social e religiosa da Índia até os dias atuais, explicitando-os nos parágrafos 180/184 e 191:

“180. Em falta de testemunha, que o juiz faça depositar ouro ou qualquer outro objeto precioso, sob pretextos plausíveis, nas mãos dos réus, por emissários tendo passado a idade da infância, e cujas maneiras são agradáveis.

181. Então, se o depositário restitui o objeto confiado no mesmo estado e sob a mesma forma em que lhe foi entregue, não se devem admitir as queixas apresentadas contra ele por outras pessoas.

182. Mas, se ele não entregar a esses agentes o ouro confiado, assim como convém, que ele seja preso e forçado a restituir os dois depósitos: assim ordena a lei.

183. Um depósito não selado ou selado, não deve nunca ser restituído durante a vida do homem que o confiou, ao herdeiro presuntivo deste; porque esses dois depósitos são perdidos, se o herdeiro a quem o depositário os entregou vem a morrer antes de tê-los entregue ao proprietário, e o depositário é obrigado a dar conta dele; mas, se ele não morre, eles não ficam perdidos; eis porque, na incerteza dos acontecimentos, só se devem entregar os depósitos àqueles que os confiaram.

184. Mas, se um depositário, depois da morte daquele que lhe confiara um depósito, entrega, *motu proprio* esse depósito, ao herdeiro do defunto, não deve ser exposto a nenhuma reclamação da parte do réu ou dos parentes do morto.

191. Aquele, que por falsas ofertas de serviço se apodera do dinheiro alheio, deve suportar publicamente, assim como seus cúmplices, diversas espécies de suplícios, segundo as circunstâncias, e mesmo a morte”.

A execução pessoal do devedor inadimplente, portanto, tal como se viu no Código de Hamurabi, foi a tônica nas Leis de Manu.

Na Grécia, ao contrário das demais civilizações da antiguidade que acreditavam na divindade do Direito, foi este transformado numa instituição eminentemente humana.

Acreditando que não só os deuses mas também os homens tinham o poder de fazer leis e modificá-las quando necessário, estabeleceram o Direito segundo um espírito comparativo e flexível. Assim, novamente notamos a presença da prisão civil por dívida mencionada nas Leis de Sólon, alto funcionário e respeitado legislador que viveu entre 639 a 559 a.C., conhecido como um dos sete sábios da Grécia. Foram as Leis de Sólon que suprimiram a servidão por dívidas até então existente.

Desta forma, no Direito Grego, desde as Leis de Dracon (até os dias que correm, em face da severidade das leis preditas, algumas leis são chamadas de “leis draconianas”) até a posterior reestruturação destas por Sólon, a prisão era comumente transformada em escravidão, conforme prática já referenciada, mediante prévio ajuste com o credor, caso não honrasse a obrigação assumida. Em caso de condenação judicial, se não fosse paga a dívida, tornava-se o devedor propriedade do credor, que poderia, inclusive, tirar-lhe a vida.

Apesar do grande respeito da civilização grega com as leis, a ponto do filósofo Sócrates deixar-se matar em respeito a estas, é com os romanos que o Direito alcançou seu ponto máximo. Foi em Roma que teve início a classificação científica do Direito.

Para tanto, mister se faz tecer breves considerações a respeito da história da civilização romana.

¹ “Segundo uma lenda, Saravaski foi a primeira mulher, criada por Brahma, da sua própria substância. Desposou-a e depois do casamento nasceu Manu, o pai da humanidade, a quem se atribui o mais popular código de leis reguladoras da convivência social. Personagem místico constantemente citado e altamente honrado não somente como legislador, mas também excelente em outras obras abrangendo todo o gênero da literatura indiana. É freqüentemente envolvido na lenda, assumindo ora a figura de um antigo sábio, de um rei, de um legislador, ora como o único ser sobrevivente após a catástrofe do dilúvio. Manu, progênie de Brahma, pode ser considerado como o mais antigo legislador do mundo; a data de promulgação de seu Código não é certa, alguns estudiosos calculam que seja aproximadamente entre os anos 1300 e 800 a.C.” (Código de Hamurabi, 1984, p. 45).

Há muito tempo, desde o período neolítico, a Península Itálica foi ocupada por pessoas dedicadas às atividades agrícolas e pastoris, encontrando-se, preferencialmente, nas regiões mais propícias à sua subsistência. Nessas regiões, com vales fluviais e planícies costeiras, fundaram suas vilas e cidades, organizando-se social, religiosa, política e economicamente. Desses agrupamentos humanos surgiram diversos povos, chamados pelos historiadores de itálicos (latinos, sabinos, úmbrios...).

No século IX a.C., os etruscos, oriundos da Ásia Menor, revelados como agricultores, artesãos, comerciantes e guerreiros, instalaram-se no norte da Itália, chamando-a de Etrúria, formando cidades e organizando suas instituições políticas, religiosas e sociais.

No século VIII a.C., na região sul da Península Itálica, instalaram-se os gregos. Na mesma época, por volta de 750 a.C., foi fundada a cidade de Roma e, por volta de 600 a.C., um conjunto de aldeias ocupariam as sete colinas de Lácio.

Como se vê, desde a ocupação da Península Itálica, misturaram-se vários aspectos culturais que influíram decisivamente na formação da cultura romana, oriundos, repita-se, dos povos latinos, sabinos, gregos e etruscos, formando, daí, a civilização romana.

Longa foi a trajetória da fundação de Roma. É que, desde a data presumida de sua fundação, em 753 a.C. até o fim do Império Romano, mais de 1.200 anos se passaram. Durante esse tempo, com demoradas e freqüentes crises, Roma conheceu três regimes constitucionais distintos, correspondentes a sua evolução política: a Realeza, entre os anos de 753 até 509 a.C.; a República, de 509 a 27 a.C. e o Império, que atravessou os anos de 27 a.C. até 476 d.C.

Grandes mudanças aconteceram neste interregno. Durante a Realeza, uma profunda ruptura social se fez notar, dividindo a sociedade em duas camadas absolutamente distintas: a dos patrícios, formadas por famílias ricas e tradicionais e a dos plebeus, formada por pequenos proprietários, comerciantes, artesãos e lavradores que, para receberem algumas benesses dos patrícios, tornavam-se seus servos. Essa divisão acarretou enorme limitação de direitos aos plebeus, impedindo-os de ocupar cargos públicos e, também, de desposarem membros das famílias patrícias.

Com o advento da República, em 509 a.C., vários e importantes acontecimentos políticos e sociais se verificaram, capazes de resgatar alguns direitos fundamentais do homem, até então relegados.

Assim é que os plebeus ganharam o direito de acesso aos cargos públicos; a escravização por motivo de dívidas foi abolida; projetos de reforma agrária vieram a lume e a Lei das XII Tábuas surgiu com grande vigor.

Situados na história, embora timidamente, possível é, agora, dizer que o instituto da prisão civil, bem como a execução pessoal por dívida, já existia desde o início do Direito Romano, que coincide com a presumida fundação de Roma, em 753 a.C.

Sílvio de Salvo Venosa (2001, p. 51) sugere a divisão do Direito Romano em três fases: Período Régio: da data convencional da fundação de Roma (754 a.C.) até a expulsão dos reis, em 510 a.C.; Período da República: de 510 a.C. até a instauração do principado com Otávio Augusto, em 27 a.C.; Período do Principado: de Augusto até o Imperador Diocleciano, em 27 a.C. até 284 d.C.; Período da Monarquia Absoluta: de Diocleciano até a morte de Justiniano, em 565 d.C.

Alguns historiadores, dentre eles José Reinaldo de Lima Lopes (2000), lecionam que a história do Direito Romano divide-se em Direito Arcaico, entre 753 a.C. e meados do século II a.C., com a adoção do processo formular e a atividade dos pretores. Durante a República, de 509 a.C. até 27 a.C., instalou-se o Direito Clássico e, até o fim do Império, o Pós-clássico ou Período Tardio.

E, arremata: “A esta periodização, pode-se fazer paralelamente a divisão pelo perfil dominante no processo civil. Ao período arcaico corresponde o processo segundo as ações da lei (*legis actiones*); ao período clássico o processo formular (per formulas), introduzido pela *Lex Aebutia* (149 a 126 a.C.) e confirmado pela *Lex Iulia* (17 a.C.); o período tardio ou Pós-clássico é dominado pela *cognitio extra ordinem*” (Lopes, 2000, p. 43).

Moacyr Amaral Santos (1978, p. 32) identifica o processo romano em três períodos: o primeiro,

entre 754 a 149 a.C., denomina-se *legis actiones* ou ações da lei, com profunda relação com a Lei das XII Tábuas; o segundo, conhecido por Período Formulário ou per formulas, inicia-se no ano de 149 a.C., com a *Lex Aebutia*, até o século II depois de Cristo. Finalmente, o Período denominado *cognitio* extraordinária ou *cognitio extra ordinem*, caracteriza o 3º Período, nascido com o principado e com muitas modificações até o final do Império Romano do Ocidente. Nesse passo, forçoso é salientar que os três períodos, embora claramente definidos, impossível é estabelecer o início ou o fim da vigência de cada um.

Outros autores (Tucci & Azevedo, 1996, p. 39) trazem a mesma divisão, acrescentando, todavia, aos ensinamentos supra, que os dois primeiros períodos constituem o *ordo iudiciorum privatorum*.

Faz-se necessário, desde logo, até porque atende aos objetivos do presente ensaio, lembrar que as regras processuais civis de Roma, não eram de molde a atender os mais comezinhos direitos do devedor, dentre eles, o da personalidade, da liberdade e, principalmente o direito à vida.

Repugna à sociedade e ao direito hodierno, as injustiças e crueldades que se verificaram naquela época, mais precisamente no período arcaico de seu direito processual, notabilizado pelas *legis actiones*. No Direito Arcaico, portanto, cinco eram as ações de lei (*legis actiones*): *a- legis actio sacramentum*; *b- legis actio iudices arbitrive postulatio*; *c- legis actio condictio*; *d- legis actio per manus iniectio*; *e- legis actio per pignoris capionem*. As três primeiras se classificavam como ações de conhecimento ou de declaração e, as demais, como ações de execução, que nos trás a execução da prisão civil por dívida e seu processamento.

Interessante é, nesse passo, ressaltar a existência de um direito quiritário, denominação oriunda dos quirites, que eram os cidadãos romanos e só a eles era aplicado. Esse direito quiritário exigia, para sua aplicação, um rigoroso formalismo, dotado de gestos e palavras solenes, que deveriam ser rigorosamente obedecidos, sob pena de anulação do processo.

“Conta Gaio, nas Institutas, que certa pessoa, agindo por causa de videiras cortadas, mencionara perante o magistrado a palavra *vites*, e não *arbor*, e somente por isso perdera a ação, pois a Lei das XII Tábuas, na qual esta se fundava, falava de árvores cortadas em geral. Será, talvez, simples anedota. Todavia, serve o exemplo para salientar como era rigoroso o formalismo de então” (Santos, 1978, p. 33).

Pois bem. Certos negócios ou obrigações, no Direito Romano Arcaico, exigiam que tais formalidades fossem obedecidas.

O *nexum* (ligar, prender, nó, enlaçamento), por exemplo, que estabelecia uma relação de dívida ante o não pagamento (título executivo), executava-se através da *manus iniectio*, que ensejava uma sanção ou à *manus iniectio*, qual seja, a submissão do devedor ao cárcere privado do credor.

“A origem dessa obrigação quiritária, que se contraía pelo *nexum*, ensina Giuseppe Carle, deve ser entendida na época em que a plebe, privada de verdadeira posição jurídica frente aos patrícios, não conseguia obter crédito, a não ser vinculando sua própria pessoa. Assim, em virtude do *nexum*, o devedor plebeu, que não pagava o débito, poderia ser submetido à *manus iniectio*, e ser colocado no cárcere privado do credor patrício” (Azevedo, 2000, p. 20).

A *manus iniectio* tinha como pressuposto o inadimplemento de obrigação decorrente de sentença ou confissão.

Assim, consoante se depreende das Leis das XII Tábuas, após a citação, o credor afirmava na presença do magistrado, segundo as Institutas de Gaio, que “visto não me haveres pago os 10.000 sestércios; e a que foste condenado a pagar-me, eu lanço a mão sobre ti, em razão dos 10.000 sestércios”. Assim dizendo, colocava a mão sobre qualquer parte do corpo do devedor, simbolizando o rigorismo formal da época.

Caso o devedor não pagasse nesse solene momento, ou seja, já decorridos os trinta dias após a confissão da dívida perante o magistrado, e nem oferecesse um *vindex* (terceiro que se solidarizava ao devedor, como se fosse uma figura anômala de intervenção processual, contestando a violência da

execução pessoal, pagamento ou nulidade da sentença; ou, no dizer de Dinamarco (1998, p. 37), figura que também lembra nosso fiador judicial, em face do disposto no artigo 568, IV, do CPC), o magistrado admitia a versão do credor, autorizando-o a exercer seu direito sobre a pessoa do devedor ou sobre seus bens.

Interessante é contar o que disse Gélío (*apud* Tucci & Azevedo, 1966, p. 61), a fim de que se evidencie a violação dos direitos fundamentais do homem (vida, liberdade, personalidade...).

Dizia, que, “na primeira hipótese, o devedor (*addictus*) era levado pelo autor e, no prazo de 60 dias, colocado à venda, perante o pretor, em três sucessivos mercados (*trinis nundinis continuis*). Caso a dívida não fosse resgatada ou ninguém o comprasse, o credor poderia matá-lo ou vendê-lo como escravo *trans Tiberin*, ou seja, aos etruscos habitantes da outra margem do Tibre. Aulo Gélío, embora coloque em dúvida a efetividade da antiga norma, relata os efeitos gravíssimos que acarretavam a execução coletiva de vários credores, a quem se concedia, após ter restado frustrado o recebimento do crédito, a faculdade de esquartejar o corpo do devedor (*tertiis nundinis partes secanto*).”

A Lei das XII Tábuas, portanto, já no fim do período arcaico (452 a.C.), foi resultante de sérias ameaças de sublevação dos plebeus e conseqüente conflito entre a plebe e o patriciado. Mostra, em sua Tábua Terceira, a existência da execução pessoal ante o descumprimento de uma obrigação, representando uma violência contra a pessoa do devedor impontual, em flagrante violação aos direitos do homem.

O código em realce, em sua Tábua Terceira, Leis IV a IX, diz:

- IV- Aquele que confessa dívida perante o magistrado é condenado ou terá 30 dias para pagar;
- V- Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado;
- VI- Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias, com peso até o máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor;
- VII- O devedor preso viverá a sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério;
- VIII- Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em 3 dias de feira ao comitium, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida;
- IX- Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

Em face dessa violência, eis que os devedores estavam sempre sujeitos a castigos os mais diversos, um levante popular trouxe à realidade a *Lex Poetelia Papiria*, no ano de 326 a.C., quando, então, passou a responder pelo débito o patrimônio do devedor, ou, então, que trabalhasse para satisfazer a obrigação sem perder a liberdade, todavia.

Trouxe, em seu bojo, várias atenuantes, minimizando os severos castigos que eram impostos aos devedores, tais como: proibindo a morte e o acorrentamento do devedor; a possibilidade de pagamento da dívida através de trabalhos forçados; extinguiu o *nexum* (*omnia nexa civium liberata sunt*), passando o devedor a responder a execução com seu patrimônio.

Há quem diga, no entanto, que, mesmo com o advento, no ano 17 a.C., da *Lex Julia Privatorum*, já no período pós-clássico, durante o Império de César Otaviano Augusto, que aboliu o sistema processual da *legis actiones*, a execução pessoal voltou a existir, agora, sob a vigência do sistema processual da *cognitio extra ordinem*, durante o Império de Diocleciano, no ano de 294 da era cristã. Não há, todavia, fontes seguras da existência desse fato.

A Prisão Civil por Dívida na Idade Média

Nesse andar, não é demais lembrar que o instituto da prisão civil por dívida entre os romanos pautou-se pela firmação da execução patrimonial em substituição à execução pessoal, somente interrompida no período medieval.

Pois bem. No ano de 395 d.C., o Império Romano se dividiu em dois: Império Romano do Oriente ou Bizantino, tendo como capital a cidade de Constantinopla, e Império Romano do Ocidente, tendo Roma como capital. Essa divisão ficou estabelecida por alguns historiadores como sendo um dos marcos do início de um período de aproximadamente 1000 anos conhecido como Idade Média. Outros historiadores preferem a data de 476 d.C., que marca a queda do Império Romano do Ocidente o início da Idade Média.

A Tomada de Constantinopla, hoje Istambul, marca o fim do Império Romano do Oriente e também o fim da Idade Média, em 1453. O ocaso do Império Romano do Ocidente deu-se com a gradativa invasão dos povos bárbaros (denominação dada pelos romanos aos povos que viviam além de suas fronteiras), influenciando toda a estrutura social, política e jurídica de Roma.

Deu-se, então, o encontro de dois sistemas jurídicos completamente distintos: o dos Romanos, já solidificado, e o dos invasores germânicos, com procedimentos oral e primitivo.

A par disso, os bárbaros, compostos de diversas raças e culturas (germanos, eslavos, hunos, árabes), possuíam suas próprias leis e, aos poucos, as introduziram nas regiões conquistadas. As leis, portanto, eram praticadas dentro de seus respectivos territórios e, esse estado de coisas fez com que muitas das conquistas do direito romano passassem ao esquecimento, vigorando o princípio da personalidade do direito.

O processo germânico, a exemplo de seu sistema de provas, era primitivo e rudimentar. O julgamento por ordália, por exemplo, era o procedimento mais comum para se saber se alguém era inocente ou culpado de um crime, posto que adotava práticas, as mais cruéis. Uma delas, apenas para ilustrar, fazia com que o acusado mergulhasse o braço em água fervente ou segurasse uma barra de ferro em brasa. Se, em três dias, o ferimento sarasse, a pessoa era considerada inocente. Em caso contrário, era considerada culpada e enforcada. Havia, também, os Juízos de Deus, aplicados aos duelos, prática que dava ao vencedor a razão, posto que Deus daria a vitória ao inocente.

Paulatinamente, o direito dos povos invasores foi substituindo o romano, embora focos de resistência ainda restassem, principalmente em Roma e Ravena, auxiliadas pelo direito canônico, de fundo justinianeus, de grande aplicação na época. Essa junção de direitos passou a ser chamada de processo romano-barbárico.

O processo romano-barbárico, nessas regiões, passou por três fases: a fase longobarda; a fase franca e a feudal.

Na primeira, de 568 a 774 da Era cristã, prevaleciam os princípios da oralidade e publicidade, não se distinguindo a responsabilidade civil da penal e, nem mesmo, qualquer diferença entre o processo de conhecimento e o processo de execução.

O devedor inadimplente ainda era submetido à execução pessoal, podendo ser mantido em cárcere privado pelo credor até o recebimento da dívida. “Entre os lombardos primitivos, poderia haver penhora de seres humanos” (Schwarzenberg *apud* Dinamarco, 1998, p. 52).

Embora seja essa a fase mais significativa do primitivo direito germânico digna de atenção no que tange à prisão civil, em face dos dados que dispomos, nos demais períodos (franco, de 774 a 900 e feudal, de 900 a 1100), apenas durante a fase feudal, na qual ocorreu acentuada decadência dos institutos jurídicos, é que ocorreu a possibilidade da existência da prisão civil por dívida. É que, nessa época, as pessoas deviam obrigações aos senhores feudais e não a um governo central constituído. Assim, os senhores proprietários de terras impunham as leis em seus respectivos feudos, voltando a vigor o princípio da territorialidade.

Até o fim da Idade Média, manifestações as mais diversas sobre a prisão civil por dívida aconteceram aqui e ali, tais como a Lei Sálica (conjunto de leis escritas em latim e fundamentadas nos usos e costumes germânicos, presumivelmente criada no ano de 466, por Clovis, Rei dos francos sálios, tendo grande influência na França do século XIV), que admitia a disposição do próprio corpo ou até mesmo da vida do devedor, ou a Ordenança, no ano de 1274 da Era cristã, que limitava os casos de prisão civil do devedor aos casos fiscais.

Filipe IV, em França, alcunhado de Filipe, O Belo, no ano de 1303, escreveu que os bens do devedor é que deveriam responder pelas dívidas e, caso conviesse ao tomador do empréstimo, poderia ele dispor livremente de sua liberdade.

Nesse passo, no que se refere às características fundamentais da execução das obrigações durante o período medieval, forçoso é dizer que a execução pessoal, consistente na prisão por dívida em cárcere público ou privado e até mesmo com castigos físicos e à morte, foi sendo restringida paulatinamente.

Nos séculos XIII e XIV, a execução pessoal consistia no costume florentino de fazer pintar os falidos e os insolventes com a estampa do mal em suas faces, para que, expostos os retratos, o povo os visse e conhecesse, conhecendo o fim que tiveram (Florença praticava ainda a pena de morte pela força) (Dinamarco, 1998, p. 61).

No Império Romano do Oriente destaca-se a figura de Justiniano, seu Imperador nos anos de 527 a 565 d. C., a quem se atribui a organização e codificação das leis romanas, chamando-a de *Corpus Juris Civili*, que significa Corpo das Leis Civis.

Essa compilação de leis, também chamada Código de Justiniano, tornou-se uma das mais importantes contribuições à civilização ocidental, dividindo-o em quatro partes: as Institutas, ou Instituições, serviam como livro básico de leis para estudantes de Direito e para advogados; o Digesto era um livro de decisões judiciais; o Codex, ou Códigos, era uma coleção de estatutos e princípios jurídicos e, finalmente, as Novelas que propunham a votação de novas leis.

Deixa ver, no Digesto, Livro 44, título 7, Lei 3 (Azevedo, 2000, p. 38), a lição do jurisconsulto Paulo, “que a essência da obrigação não consiste em que se faça uma coisa corpórea ou uma servidão, mas em que se obrigue outrem a nos dar, fazer ou entregar alguma coisa”. Não havia, pois, em Justiniano, mostras da execução pessoal por dívida.

A morte de Justiniano, no ano de 565, trás como consequência o termo final do direito romano, inaugurando-se o direito bizantino, que nada mais era do que o conjunto das leis de Justiniano, modificadas e adaptadas aos costumes da época.

Nesse passo, mister se faz uma pequena digressão a respeito da queda do Império Romano do Ocidente, em 476 d.C., com a deposição de Rômulo Augusto pelos hérulos (povo bárbaro), proclamando Odoacro, Rei da Itália. Depois dos hérulos, vieram os ostrogodos, mais tarde derrotados por Justiniano, cujo desejo era reunificar o império romano.

Reunificado com a conquista da Itália, Justiniano impôs as compilações de leis realizadas durante seu império. Mas o direito bizantino, inaugurado após sua morte, foi recebendo a influência dos lombardos que aos poucos foram conquistando a península itálica.

Não obstante isso, o Código de Justiniano trouxe e deixou para as civilizações posteriores importantíssimos ensinamentos jurídicos que, até hoje, repercutem no estudo do direito.

A Prisão Civil por Dívida na Idade Moderna

Liebman diz que “il processo civile moderno è il risultato di una lunga evoluzione storica, di cui si può tracciare soltanto per sommi capi un rapidissimo profilo. Com lê invasioni barbariche penetrò in Itália il diritto germânico, che sostituì in molte regioni al processo romano dell’epoca imperiali um

processo muito più primitivo, di cui si ebbe nella legislazione dei re longobardi uma parziale regulamentazione. In altre regioni il processo romano conservò aplicação, mentre la Chiesa elaborò um suo processo Che, su base fondamentale romana, vene adattandosi alle mutate condizioni sociali e alle particolari esigenze delle materie soggette allá giurisdizione ecclesiastica. Roma e Ravenna furono i principali centri della cultura romanistica nell' alto medio evo, mentre a Pavia, accanto al palatium, cioè al Tribunale supremo presieduto dal re, si formò il maggior centro di studi del diritto longobardo. Ma sulla fine del secolo XI cominciò ad acquistare importância e conquistò poi rapidamente il primo posto la scuola giuridica di Bologna, che rinnovò lo studio del diritto sulla base della letura e del commento Del Digesto" (1980, p. 35-36).

A síntese acima trouxe, ao presente ensaio, uma seqüência temporal capaz de mostrar, de acordo com as fontes de pesquisa disponíveis, o processo civil durante a Idade Medieval, no que se refere à prisão civil por dívida até os dias de hoje.

A Idade Moderna, que vai do século XV ao século XVIII, é marcada por grandes transformações. Na economia, consolidou-se a lucratividade com base na atividade comercial; a burguesia, detentora do capital, ganha importância frente ao clero e à nobreza; na política, há uma completa centralização do poder nas mãos do rei, originando o Estado Absolutista.

A Idade Moderna é marcada pelo progresso científico, pela revolução industrial e mudanças na política e na sociedade. Com as grandes navegações alargaram-se as fronteiras, descobrindo-se um novo continente: a América. Colônias espanholas, portuguesas, inglesas, holandesas e francesas foram criadas na recém descoberta América, para lá levando idéias e costumes.

No final do século XVI, o Direito Romano havia sido adotado em toda Europa (central e ocidental), mas apenas a Inglaterra possuía uma monarquia suficientemente forte para estabelecer um sistema jurídico unificado. Nos outros países, os códigos de leis eram redigidos e impostos principalmente pelos governos locais. Posteriormente, em tentativa de fortalecimento dos governos, foram reunidos os códigos locais de seus países em códigos nacionais. Essa iniciativa foi chamada de movimento de codificação.

Direito comparado

Portugal

Com a recepção do direito formado na Itália (germânico e romano) e com o prestígio das universidades italianas por toda a Europa, por volta do século XIII, principalmente a de Bolonha, o estudo do *Corpus Juris Civilis* e dos brocardos atraíam estudantes de diversos países, ávidos de conhecimentos jurídicos.

Os jovens do novel Reino de Portugal trouxeram, juntamente com renomados professores estrangeiros, grandes contribuições de molde a influir na formação jurídica do reino português, possibilitando, já no ocaso do século XIII, a criação do Estudo Geral de Lisboa, que deu origem à Universidade de Coimbra. Com o andar do tempo, editaram-se as Ordenações Afonsinas, no século XV; as Manoelinas, no século XVI e as Filipinas, no século XVII.

Nas Ordenações Afonsinas, no século XV, admitia-se a prisão do devedor em cárcere público, em regra, apenas após a sentença. Nas Ordenações Manoelinas, a execução das sentenças era feita de ofício judicial, com o nome de assinatura de dez dias, não recebendo mudanças significativas no período das Ordenações Filipinas.

Dinamarco anota que os títulos executivos extrajudiciais eram desconhecidos no direito das Ordenações (de todas elas), sendo introduzidos em Portugal através do Código de Processo Civil de 1876 (Dinamarco, 1998, p. 65).

Posteriormente a isso, veio a Lei de 20 de junho de 1774, editada na vigência das Ordenações Filipinas, limitando a execução dos bens do devedor dentro do estritamente necessário, melhorando ainda mais a posição do executado.

França

Na França, durante a Idade Média, por volta do ano de 1200, surge a *contrainte par corps*, que nada mais era senão a prisão civil por dívida. Em 1274, a prisão civil por dívida foi restringida aos débitos fiscais e, posteriormente, ainda na Idade Média, Filipe IV, Rei de França, erigiu o princípio de que apenas os bens do devedor garantiriam suas dívidas, facultando-lhe aceitar-se preso até o adimplemento de seu débito.

Mais tarde, nos primórdios da Idade Moderna, a Ordenança de Moulins trouxe de volta o odioso instituto, agora oriundo de prévio julgamento, nos débitos civis e comerciais. Tal estado de coisas prolongou-se até a Revolução Francesa de 1789, regulada que fora por Ordenança do Rei Luiz XIV, em 1667. Não obstante isso, somente a partir de 1793, alguns anos após a revolução, é que foi abolida, em nome dos direitos fundamentais do homem.

Mas, estando o costume da prisão civil por dívida tão arraigado em França, foi novamente restaurada com base na Ordenança de Luiz XIV, agora, com muito mais rigor, pois obrigava o juiz a decretá-la. O instituto foi mantido no Código Napoleônico, nos artigos 2059/2070, sob o título “Do constrangimento pelo corpo em matéria civil”.

Abolida, finalmente, em 1867, abrangeu os débitos civis e comerciais, tanto dos franceses, como dos estrangeiros. No que se refere ao débito alimentar, ao contrário do que se verifica no Brasil (art. 733, parágrafo 1º, do CPC), executa-se o patrimônio do alimentante renitente.

Itália

Sob a denominação de *arresto personale per debiti*, a prisão civil por dívida foi suprimida do direito italiano em 1877, a 6 de dezembro, restando definitivamente abolida quando da edição do Código Civil Italiano, em 1942.

Lúcio Ricca, apud Joaquim Molitor (2000, p. 10), esclarece que “o *arresto personale* teve vida mais longa na Itália do que em outros países, passando aos códigos pré unitários por sugestão do Código Napoleônico, em meio à perplexidade e à resistência, restando, ainda, vivo na codificação de 1865, cuidado nos artigos. 2093 e 2096/2104 do CC e nos artigos 750/777 do CPC.”

Na Itália, nos dias que correm, não mais existe a prisão civil por dívida, incluindo-se, aí, o débito alimentar.

Inglaterra

A existência da prisão civil por dívida no direito inglês mobilizou a sociedade civil da época, de molde a produzir, inclusive, obras literárias de grande alcance social, de autoria de Charles Dickens e William Shakespeare, este com a célebre obra *O mercador de Veneza* e que levou a sua derrocada final no ano de 1869, pela Rainha Vitória, através do *Debtor's Act*.

“Em 1869, com o advento do Ato do Devedor, baixado pela Rainha Vitória, no dia 9 de agosto, não obstante as resistências a ele opostas, tal prática deixou de ser possível. A literatura tivera importante participação na tomada da medida. Ela mostrou, sobretudo nas obras de Dickens, o grande autor da época, todo o sofrimento a que levava o regime de abusos e horrores em vigor com a prisão civil” (Rabello, 1987, p. 41).

O Estatuto, no entanto, manteve a coerção civil em alguns casos, como por exemplo, no caso de insolvência fraudulenta, reduzindo o tempo de prisão para seis semanas.

Outros países

Além dos países acima destacados, outros também aboliram a prisão civil por dívida.

A Alemanha e a Áustria o fizeram em 1868. A Bélgica, em 1871 e a Argentina, em 1862. Nos Estados Unidos da América do Norte, a coerção civil varia de Estado para Estado, não dispondo, agora, de dados a ensejarem maiores esclarecimentos.

Como se vê, grande parte do direito estrangeiro não prevê a execução pessoal do devedor, numa

demonstração inequívoca de respeito aos direitos fundamentais do homem, em toda sua plenitude. E, acrescente-se, nem por isso os índices de inadimplência, quer por dívida de caráter civil e comercial, quer alimentar, aumentaram.

A Prisão Civil por Dívida no Brasil

O Brasil, em 1500, ao ser “descoberto”, tinha uma cultura bastante primitiva, pois os povos indígenas que aqui viviam jamais tiveram contacto com civilizações mais adiantadas.

Assim, como colônia de Portugal, teve aplicado em seu território o Direito Português e, com ele, a prisão civil por dívida, posto que, por ocasião do descobrimento, em vigor se encontravam as Ordenações Afonsinas, que admitiam esse tipo de coerção, aliás, também regulada, mais tarde, pelas Ordenações Filipinas.

Com o advento da Idade Contemporânea, marcada pela Revolução Francesa, ocorrida pouco antes de nossa independência política, é que podemos estabelecer o início da história jurídica brasileira.

Ao tempo da independência, estavam em vigor no país colonizador as Ordenações Filipinas. Estas foram adotadas no Brasil pelo Decreto de 20/10/1823, posto que não poderia tê-las em face da longa dominação portuguesa. Demais disso, impossível era, logo após o desligamento político de Portugal, criar leis que pudessem, imediatamente, regular o comportamento da sociedade da época. O processo civil brasileiro, portanto, passou a ser regido pelas Ordenações Filipinas, que permitiam a prisão civil por dívida, consoante assevera Álvaro Villaça de Azevedo (2000, p. 57).

Alguns anos depois, mais precisamente no ano de 1850, o Regulamento 737 traçou as diretrizes do Código de Processo Comercial Brasileiro e, anos mais tarde, em 1890, o Decreto nº 763 estendeu ao processo civil as disposições daquele Código. Com isso, as Ordenações Filipinas foram revogadas e o direito processual positivo brasileiro estava definitivamente constituído.

A Constituição Política do Império Brasileiro, de 1824, e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, foram silentes quanto à prisão civil por dívida. A de 1934 trouxe, taxativamente, a inexistência da prisão por dívidas, multas ou custas. A Constituição de 1937, omissa, abriu ao legislador ordinário a possibilidade de criá-las.

As demais, de 1946 (18/09) e de 1967 (24/01), com a Emenda Constitucional de 17/10/1969 que se lhe seguiu, apesar de admitirem a inexistência da prisão civil por dívida, multas ou custas, estabeleceu duas odiosas exceções, quais sejam, a relativa ao depositário infiel e ao devedor de alimentos.

A Constituição atual, denominada de “cidadã”, no artigo 5º, inciso LXVII, trouxe que “não haverá prisão civil por dívida salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Não obstante essas exceções, preocupou-se o legislador constituinte em minimizar a concretização da prisão, estabelecendo, para ambos os casos da prisão civil por dívida, que o descumprimento seja involuntário e escusável.

Nos dias que correm, já não se concebe mais que o devedor impontual seja preso, numa odiosa repetição dos direitos pretéritos, que não atentavam para os mais sagrados direitos do homem, como os direitos de personalidade e liberdade.

Há muito, ainda, para se falar sobre o assunto, máxime quando a Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), limita a prisão apenas aos casos de inadimplemento de obrigação alimentar.

Oxalá, essa situação um dia, que se espera não seja distante, mude. Mude para homenagear a raça humana.

Referências Bibliográficas

- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. v. 1.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão civil por dívida*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CÓDIGO de Hamurabi, Código de Manu (livros 8º e 9º), Lei das XII Tábuas. Bauru: EDIPRO, 1984. Primeira reimpressão, 2000; supervisão editorial Jair Lot Vieira.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. 4. ed. Rio de Janeiro: Companhia Nacional de Material de Ensino, 1967.
- GIORDANI, Mário Curtis. *Iniciação ao direito romano*. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1986.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*, I. 4. ed. [S.l.]: Giuffrè ed., 1980.
- LOPES, José Reinaldo Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: M. Limonad, 2000.
- MADEIRA, Hélcio Maciel França. *Digesto de Justiniano*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- MOLITOR, Joaquim. *Prisão civil do depositário*. São Paulo: J. de Oliveira, 2000.
- O NOVO Testamento de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo. Traduzido em português por Mons. Lincoln Ramos. São Paulo: E. Salesiana Dom Bosco, 1989.
- OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de. *Prisão Civil na Alienação Fiduciária em Garantia: uma visão constitucional*. Curitiba: Juruá, 2000.
- RABELLO, José Geraldo de Jacobina. *Alienação fiduciária em garantia e prisão civil do devedor*. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1987.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SILVA, Ovídio A. Batista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- SCIASCIA, Gaetano; CORRÊA, Alexandre. *Manual de Direito Romano*. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.
- TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: 1996.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2001.

The history of due to debts civil prison

Abstract

This present essay focuses on the nature of civil prison. It faces the hateful history of civil prison, whose echoes still challenge scholars. One has to point out the constant violation of human rights throughout the years, from ancient world until nowadays, observing the Hammurabi Code, in India's Manu Code, in old Greece, Dracon, Solon and in the Roman Law, especially the Twelve Tables Law in the latter.

Key words: civil prison, history, fundamental law and debtor.

GARCIA, A. S.; MONTAGNINI, S. G.; BUDAL, R.; ANTEVELI, A.; DEL' ARCO, Danilo; BIELSKI, K.; NASCIMENTO, L. A. do. The history of due to debts civil prison. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 49-62, mar. 2001.